

peças físicas e jurídicas habilitadas a prestação de serviços relativos às atividades do Arquivo Público Estadual;

III - orientar e controlar a utilização e manutenção de veículos;

IV - promover a conservação, restauração e fiscalização da utilização dos bens móveis e imóveis, bem como instalações elétricas, telefônicas e hidráulicas;

V - executar as atividades de administração do patrimônio de tombamento, registro, reavaliação e baixa dos bens móveis;

VI - receber, conferir, examinar e armazenar o material adquirido, bem como manter o controle físico do material estocado;

VII - providenciar e supervisionar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;

VIII - manter atualizado o registro de servidores e as estatísticas, quanto ao número, tipos de cargos e funções, níveis salariais e demais dados relativos a pessoal;

IX - conhecer e cumprir as instruções, normas e legislação aplicáveis a sua área de atuação;

X - distribuir os vales transporte para os servidores;

XI - elaborar a escala anual de férias dos servidores em conformidade com as necessidades de trabalho;

XII - controlar a frequência dos servidores;

XIII - elaborar folhas de pagamento, boletim de alteração e recibos de pagamento de servidores;

XIV - supervisionar e controlar as atividades de recepção;

XV - controlar a tramitação de documentos e processos;

XVI - identificar, por iniciativa própria ou por solicitação as necessidades de treinamento;

XVII - controlar os cargos ocupados e vagos;

XVIII - desempenhar outras atividades afins e/ou determinadas;

Seção VII

Do Departamento Financeiro Contábil

Art. 13 O Departamento Financeiro Contábil tem como jurisdição administrativa as atividades relativas ao controle financeiro, orçamentário e contábil, competindo-lhe ainda:

I - acompanhar a execução orçamentária, registrando e controlando os créditos de acordo com o QDD e suas alterações em atos publicados;

II - controlar e executar empenhos, liquidações, pagamentos;

III - organizar e enviar à Secretaria da Fazenda a conciliação bancária;

IV - organizar e enviar ao Tribunal de Contas os balancetes mensais das operações orçamentárias, extraorçamentárias, financeiras, patrimoniais e conciliação bancária;

V - orientar a Comissão de Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesa e do Almoxarifado, organizando e encaminhando toda a documentação necessária;

VI - registrar e controlar as cotas recebidas, bem como elaborar a programação financeira de custeio e/ou capital;

VII - preparar, organizar e atualizar as notas de lançamentos das operações financeiras, orçamentárias e extraorçamentárias, verificando o cumprimento das normas legais;

VIII - solicitar a liberação da programação financeira extra sempre que o Arquivo Público Estadual gerar receita através do Caixa-Único;

IX - manter em boa ordem a documentação dos atos e fatos contabilizados;

X - desempenhar outras atividades afins e/ou determinadas;

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Os cargos de Diretor Geral, de Coordenador e dos Chefes de Departamento no âmbito do Arquivo Público Estadual deverão ser ocupados por profissionais de nível superior, com experiência profissional compatível com a área de atuação.

Art. 15 Caberá à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR, em conjunto com o Arquivo Público Estadual, proceder os estudos e a proposta de organização e estruturação ocupacional básica para atendimento das necessidades do Arquivo Público Estadual.

Art. 16 O Diretor Geral do Arquivo Público Estadual poderá propor, através de Regimento Interno, o detalhamento da estrutura, competência e funcionamento das unidades administrativas do Arquivo Público Estadual.

Art. 17 Os documentos recebidos, após obtenção da chancela do Arquivo Público Estadual passarão a constituir propriedade do Estado.

DECRETO Nº 3.738-N DE 12 DE agosto DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 7.804, de 18 de junho de 1989, no Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, no Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e especialmente o previsto nos arts. 37 a 47 da Lei Estadual nº 4.701, de 19 de dezembro de 1992, e ainda o que consta do processo nº 07838867,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Área de Proteção Ambiental da Lagoa de Guanandy e de seu entorno, ora denominada APA Guanandy, localizada entre os Municípios de Itapemirim e Piúma, com área de 5.242,00 ha, em conformidade com as disposições constantes da Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988.

Art. 2º - A APA Guanandy tem como objetivos:

I - a proteção da Lagoa "Guanandy" e de todos os seus contribuintes;

II - promoção do desenvolvimento econômico regional com a proteção da natureza, através do manejo adequado dos recursos naturais existentes e o disciplinamento do uso e ocupação do solo;

III - preservação da vegetação e dos remanescentes florestais de restinga, considerados como de preservação permanentes nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e art. 3º, item VII, da Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985;

IV - desenvolvimento do turismo regional integrado às paisagens e belezas cênicas local;

V - desenvolvimento de programas setoriais incluindo a agricultura, turismo, urbanismo, educação, fiscalização e monitoramento ambiental;

VI - implantação de equipamentos e de serviços públicos nas comunidades abrangidas.

Art. 3º - A APA Guanandy é definida pelos seguintes limites:

Ponto A: Parte no entroncamento da Rodovia ES-060 com a estrada vicinal que contorna o Monte Aghá, entre este e o Rio Iconha; segue por esta vicinal até encontrar a cota altimétrica de 20m; segue por esta, contornando o Monte Aghá, até encontrar a linha divisória entre os Municípios de Piúma e Itapemirim; segue em linha reta por aproximadamente 2.600m rumo 56º 00' SW até encontrar a cota de 55m no topo do morro ao sul da sede da Fazenda Barbado; segue em linha reta por aproximadamente 750m e rumo 54º 45' SW até encontrar a cota de 70m no topo do morro a oeste da Fazenda Santa Teresa. Daí, segue em linha reta por aproximadamente 700m e rumo 36º 20' SW até encontrar a cota de 81m no topo do morro a oeste da Fazenda do Pinto; segue em linha reta por

aproximadamente 1.870m e rumo 81º 00' SW até encontrar a foz do córrego Muritioca desaguardo no córrego Comporta ou canal do Pinto; segue pelo córrego Comporta ou canal do Pinto em direção sul até encontrar o canal Areia-Preta na margem direita deste; segue pelo canal Areia-Preta por aproximadamente 1.350m; segue por aproximadamente 620m e rumo 149 40' SW margeando o brejo; segue por aproximadamente 530m e rumo 82 10' SE margeando o brejo; segue por aproximadamente 1.020m e rumo 519 00' SW margeando o brejo; segue por aproximadamente 300m e rumo 02 5' margeando o brejo; segue por 150m e rumo 882 50' SE margeando a mata; segue por aproximadamente 730m e rumo 192 30' SE margeando a mata; segue por aproximadamente 220m e rumo 672 30' NE margeando a mata; segue por aproximadamente 530m e rumo 369 20' SE até encontrar a estrada vicinal que liga as rodovias ES-487 e ES-060; segue por esta vicinal até a coordenada geográfica 209 58,8' S e 409 49,7' W aproximadamente no meio do meandro ao norte do Rio Itapemirim; segue por aproximadamente 500m e rumo 02 S atravessando o Rio Itapemirim até a margem direita; segue pela margem direita do Rio Itapemirim até encontrar estrada vicinal entre um morro de cota 35m e o mesmo; segue por esta estrada margeando o manguezal até encontrar a Rodovia ES-487; segue pela Rodovia ES-487 margeando o manguezal até início do perímetro urbano da Vila da Barra do Itapemirim; segue margeando o porto do Rio Itapemirim até encontrar a Rodovia ES-010; segue por esta em direção S até encontrar a pedra da Capela N. S. dos Navegantes no rumo da praia; segue pela praia contornando a Ponta do Espigão, atravessando o Rio Itapemirim em direção ao N no extremo do Pontal; segue pela Praia do Pontal, do Souto, de Itaoca, de Itaipava, Ponta do Aghá, Martinho Moreira e Praia Maria Nêdem até a coordenada geográfica 209 51,6' S e 409 45,3' W; segue em linha reta até o ponto de partida (Ponto A).

Parágrafo Único - Faz parte integrante deste Decreto o mapa na escala 1:70.000, anexo, extraído da "Carta do Brasil", folhas de Rio Novo do Sul e Itapemirim, editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que constitui referência básica para os limites mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos previstos no art. 2º, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do Plano de Manejo, com detalhamento do zoneamento ecológico-econômico da APA e dos respectivos programas setoriais referenciados neste Decreto;

II - elaboração e manutenção de um cadastro de propriedades e de atividades existentes;

III - a aplicação, quando for necessária, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;

IV - a divulgação das medidas constantes neste Decreto, objetivando o esclarecimento das comunidades sobre a APA e suas finalidades.

§ 1º - Fica estipulado o prazo de 240 dias a contar da data de publicação do presente Decreto para elaboração do referido Plano de Manejo.

§ 2º - Na elaboração do Plano de Manejo deverão ser observados os planos estaduais e regionais existentes, especialmente os levantamentos realizados pela SEAMA com referência ao zoneamento ecológico-econômico do Projeto de Gerenciamento Costeiro do Litoral Sul.

§ 3º - O Plano de Manejo da APA Guanandy deverá ser analisado pela Comissão de Gerenciamento prevista nos arts. 6º, II e 6º deste Decreto e aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

Art. 5º - Compete ao Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) a administração e fiscalização da APA Guanandy, que para tal fim poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas sem prejuízo de sua competência, cabendo-lhe ainda o seguinte:

I - elaborar, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Plano de Manejo da APA Guanandy;

II - instaurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a

contar da data da publicação deste Decreto, a Comissão de Gerenciamento da APA Guanandy a este vinculada e que tem por objetivo o acompanhamento das ações a serem desenvolvidas na APA;

III - expedir instruções normativas ao cumprimento deste Decreto;

IV - regularizar e/ou adequar as atividades ou empreendimentos que, eventualmente, estiverem em desacordo com o Plano de Manejo previsto para a APA Guanandy;

V - promover a implantação de um programa de extensão rural visando o desenvolvimento de novas alternativas econômicas compatíveis aos ecossistemas da região;

VI - exigir, na forma da lei, a apresentação do EIA/RIMA para o licenciamento ambiental das atividades consideradas impactantes aos ecossistemas existentes na APA.

Parágrafo Único - As autorizações concedidas pelo IEMA não dispensam autorizações e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis por lei.

Art. 6º - O Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto, efetivará a implantação da Comissão de Gerenciamento da APA Guanandy, vinculada a este e de caráter consultivo, que terá como atribuições:

I - elaborar e aprovar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua instalação, o seu regimento interno;

II - analisar e emitir parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o Plano de Manejo, apresentado pelo IEMA, contados a partir da data do seu recebimento;

III - acompanhar a implantação do Plano de Manejo, solicitando aos órgãos públicos a adoção das medidas cabíveis ao fiel cumprimento dos termos deste Decreto;

IV - propor reformulações do Plano de Manejo, bem como analisar suas eventuais alterações;

V - outras atividades correlatas essenciais julgadas necessárias.

Parágrafo Único - A Comissão de Gerenciamento, no prazo estipulado no inciso II deste artigo, deverá remeter sua análise do Plano de Manejo ao CONSEMA, que se manifestará conclusivamente sobre o mesmo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do documento.

Art. 7º - A Comissão de Gerenciamento da APA Guanandy terá a seguinte composição:

I - um representante da SEAMA que terá funções de presidente;

II - um representante do IEMA;

III - um representante da Prefeitura Municipal de Itapemirim;

IV - um representante da Prefeitura Municipal de Piúma;

V - um representante da SEAG;

VI - um representante de uma Associação legalmente constituída para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição no Município de Itapemirim;

VII - um representante de uma Associação legalmente constituída para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição no Município de Piúma;

VIII - um representante das comunidades abrangidas pela APA Guanandy no Município de Itapemirim;

IX - um representante das comunidades abrangidas pela APA Guanandy no Município de Piúma;

X - um representante da Fundação Krajcberg do Espírito Santo.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes respectivamente indicados, serão referendados por ato próprio do Secretário da SEAMA.

§ 2º - Os representantes terão mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução e, eventualmente, poderão ser substituídos por solicitação da entidade pública ou privada que efetuou a indicação.

§ 3º - A indicação dos representantes referenciados nos itens VI, VII, VIII, IX e X deste artigo deverá ser procedida de eleição prévia dentre as entidades e comunidades envolvidas.

§ 4º - O desempenho das funções de representante da Comissão não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 8º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão à Comissão de Gerenciamento, quando necessárias à execução de suas atribuições, as informações que forem solicitadas.

Art. 9º - Os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à operacionalização da Comissão de Gerenciamento serão providos pelo IEMA.

Art. 10 - Ao Instituto de Terras, Cartografia e Florestas (ITCF) competirá a realização do Levantamento Cadastral de propriedades na Área de Proteção Ambiental Guanandy.

Art. 11 - O Plano de Manejo, observados os princípios constitucionais que regem o exercício de direito de propriedade, estabelecerá normas administrativas limitando, restringindo ou proibindo:

I - implantação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras/degradadoras;

II - realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas Zonas de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com rigor;

III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuando assoreamento das coleções hídricas;

IV - exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional;

V - uso de agrotóxicos, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas, resoluções ou recomendações técnicas oficiais.

§ 1º - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendados pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§ 2º - As atividades zootécnicas dependem obrigatoriamente do controle dos efluentes nos casos de confinamento.

§ 3º - A realização de obras, atividades ou projetos de utilidade pública que importarem em sensível alteração das condições ecológicas local, principalmente na Zona de Vida Silvestre, onde a biota terá rigorosa proteção, dependerá de prévia autorização do IEMA, ouvida a Comissão de Gerenciamento da APA Guanandy.

Art. 12 - Na APA GUANANDY nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado sem prévia autorização do IEMA, que exigirá no mínimo:

- a) adequação ao Plano de Manejo da área;
- b) projeto de tratamento, coleta e disposição final de esgoto, sendo vedada a infiltração de efluentes no solo quando o nível do lençol freático não o permitir;
- c) sistema de vias públicas com drenagem de águas pluviais e rampas suaves;
- d) procedimentos para conservação do solo, estabilização de encostas e controle da erosão e do assoreamento.

Parágrafo Único - O Plano de Manejo da APA Guanandy fixará normas quanto ao uso e ocupação do solo, com o detalhamento dos requisitos urbanísticos e tamanho mínimo dos lotes, em adequação ao zoneamento ecológico-econômico da APA.

Art. 13 - Aos transgressores das disposições deste

Decreto serão aplicadas as penalidades previstas na legislação ambiental pertinente.

Parágrafo Único - Aos infratores caberá a recuperação das áreas degradadas, sejam estes responsáveis direta ou indiretamente pela ação ou omissão que resulte no dano ambiental, como também sobre aqueles que dele obtiveram vantagens, devendo arcar, deste modo, com todos os custos decorrentes da recuperação ambiental.

Art. 14 - Dos atos e decisões da SEAMA referentes à APA Guanandy caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), ouvida a Comissão de Gerenciamento da APA.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de agosto de 1994; 1732 da Independência; 1069ª da República e 4602 do Início da Colonização do Sojo Espírito Santense.

ALBUÍNE CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

ÁLMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania em Exercício

VALTER JOSÉ MATIELO
Secretário de Estado da Agricultura

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL GUANANDY



ÁREA DA A.P.A. - 5.842 ha

MUN. - PIUMA

ITAPÉMINIM

ESC. APROX. - 1:70.000

DATA - ABR/1994

Elaborado por:



SECRETARIA DE ESTADO PARA ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO